



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005092/2005-18
Recurso nº 141.476 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 24/10/2005, o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 2001 e 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$423.843,03, dos quais R\$178.047,61 correspondem a imposto, R\$133.535,70 a multa de ofício, e R\$112.259,72, a juros de mora calculados até 30/09/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme apurado e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, anexo ao presente Auto de Infração.

(...)

DO PROCESSAMENTO DAS DITR 2001 E 2002

1. A DITR/2001 foi apresentada tempestivamente em 26/09/2001, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº61, de 06 de junho de 2001.

2. A DITR/2002 foi apresentada tempestivamente em 30/09/2002, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06 de agosto de 2002.

3. No curso do processamento, referidas declarações incidiram em parâmetros eletrônicos de Malha Fiscal e foram selecionadas para análise relativamente à Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente (Quadro 9 — Distribuição da Área Total do Imóvel, linha 02) e à Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada (Quadro 9 — Distribuição da Área Total do Imóvel, linha 03).

4. As áreas citadas no item anterior foram subtraídas da área total do imóvel, pois, sobre elas não incide o ITR, configurando uma redução do valor do imposto, conforme art. 17-0 da Lei nº6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Justificase a presente revisão a constatação de que a soma das referidas áreas representa, aproximadamente, 43,5%

da área total do imóvel, com conseqüente reflexo no cálculo do Grau de Utilização do imóvel (GU), afetando diretamente o valor do ITR, pois a alíquota a ser aplicada na apuração do imposto depende do GU, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393/1996 (e conforme Tabela de Aliquotas do ITR em anexo à referida Lei).

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DITR

5. A Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, e dá outras providências), assim dispõe:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (destacamos)

§1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; (destacamos)

(..)"

6. A Instrução Normativa SRF nº 60, de 06 de junho de 2001 (dispõe sobre a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre a apresentação da Declaração do Imposto territorial Rural - DITR e dá outras providências), determina:

"Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I— de interesse ambiental de preservação permanente;

II — de interesse ambiental de utilização limitada;

...

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I — as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº. 4.771, de 1965;

II — o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III — se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido."

(destacamos)

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

7. Constatou -se que a declaração do contribuinte referente ao ano 2000 (DITR/2000) havia incidido nos mesmos parâmetros de Malha Fiscal, nos quais incidiram as DITR 2001 e 2002. Quando da análise da DITR/2000, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, as áreas declaradas a título área de preservação permanente e de utilização limitada.

8. Em resposta à intimação referente à DITR/2000, o contribuinte apresentou cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta celebrado com Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais em 22/09/1988, acompanhado do respectivo memorial descritivo elaborado pelo engenheiro José Airton Fontes, CREA nº 71.747/D, no qual se verifica que a área de 225,47 hectares foi gravada para utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não ser com autorização do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF.

8.1. Na oportunidade, também foi apresentada a cópia do requerimento datado de 23/11/1988, endereçado ao Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba-SP, solicitando a averbação da referida área junto às transcrições nº. 7.283.

9. Não obstante o art. 17 da IN SRF 60/2001 prescrever que a área de interesse ambiental de utilização limitada seja reconhecida por ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, a documentação apresentada refere-se a atos praticados anteriores à entrega das DITR em análise e possui informações c elementos necessários à comprovação, em tese, da existência da área em referência, no estado e na forma de conservação mencionados, de tal forma a permitir que o contribuinte possa excluí-la na apuração da área tributável do imóvel, nos termos do inciso II do art. 19 da IN SRF 60/2001. Desta forma, considera-se comprovada a "Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada" informada na DITR/2001 e na DITR/2002.

10. Quanto à "Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente", foi apresentado apenas cópia simples do Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolado no IBAMA sob o nº02027.017260/03-86, datado de 24 de novembro de 2003.

DA INFRAÇÃO APURADA

11. Considerando que as DITR 2001 e 2002 incidiram no mesmo parâmetro de Malha Fiscal da DITR/2000 e que a documentação

apresentada no curso da revisão desta é válida para aquelas, foi dispensado o envio de intimação ao contribuinte, conforme previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 3º da IN SRF 94, de 24/12/1997.

12. A aceitabilidade do Ato Declaratório Ambiental 6 condicionada à tempestividade de seu protocolo junto ao órgão competente. Nos termos do inciso II do artigo 17 da IN SRF 60/2001, o contribuinte deveria ter protocolizado o requerimento do ADA junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses após a data final para a entrega da DITR.

Tal fato não se verificou, como pode ser constatado pelo documento apresentado (vide item 10).

13. Como o contribuinte deixou de apresentar outros documentos para comprovar que a área de 265,9 hectares, informada nas DITR 2001 e 2002, atende aos requisitos previstos na legislação para ser considerada como de Interesse Ambiental de Preservação Permanente, e, considerando o descumprimento do prazo para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, conclui-se pela não aceitação da "Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente" informada na DITR/2001 e na DITR/2002.

14. Em consequência ao que foi relatado no item precedente, aplica-se o disposto no inciso III do art. 17 da IN SRF 60/2001 (se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido), conforme abaixo relatado:

14.1. Ref. DITR/2001: a área de 265,9 hectares foi acrescentada à Área Aproveitável (Quadro 09— Distribuição da Área Total do Imóvel, linha 06), passando a ser considerada área potencialmente utilizável (área tributável), porém não utilizada de fato para fins produtivos. Em decorrência, o Grau de Utilização do imóvel - GU, foi reduzido de 80,6% para 54,2%, alterando, em consequência, a alíquota do imposto que passou de 0,30 para 3,40. Com esta nova alíquota o ITR foi recalculado. As alterações efetuadas encontram-se demonstradas nas telas em anexo.

14.2. Ref. DITR/2002: a área de 265,9 hectares foi acrescentada à Área Aproveitável (Quadro 09— Distribuição da Área Total do Imóvel, linha 06), passando a ser considerada área potencialmente utilizável (área tributável), porém não utilizada de fato para fins produtivos. Em decorrência, o Grau de Utilização do imóvel - GU, foi reduzido de 80,1% para 53,9%, alterando, em consequência, a alíquota do imposto que passou de 0,30 para 3,40. Com esta nova alíquota o ITR foi recalculado. As alterações efetuadas encontram-se demonstradas nas telas em anexo.

15. O valor do imposto suplementar apurado na presente revisão, com os devidos acréscimos legais, foi objeto de

lançamento de ofício, constituindo-se o Crédito Tributário nos termos do artigo 142 da Lei nº. 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, conforme discriminado no Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante.”

Cientificada do Auto de Infração em 28/10/2005 (AR de fls. 36), a contribuinte apresentou, em 24/11/2005, a impugnação de fls. 41/53, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Afirma que o ADA não está previsto em dispositivo legal expresso. Sustenta que, a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, pode sujeitar o infrator, quando muito, à incidência de multa, não se constituindo em fundamento legal para a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Aduz que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Solicita a realização de perícia.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/12/2007, conforme AR de fls. 94, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 10/01/2008, o recurso voluntário de fls. 96/115, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de Área de Preservação Permanente (“APP”) tendo em vista a ausência de apresentação, pelo recorrente, da prova de existência dessas áreas.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNt é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, no entanto, a Recorrente trouxe aos autos somente as plantas de fls. 80/82, documentos esses que, no entender deste julgador não são suficientes para demonstrar de forma segura a existência de APP na propriedade da Recorrente.

As plantas são gráficas mas não tem os elementos necessários a atestar a existência real das áreas, inclusive com atendimento às normas técnicas da ABNT e preparação por profissionais habilitados em engenharia e agrimensura.

Por outro lado, a determinação para realização de diligência ou de perícia não se sustenta quando se cuida de prova que a legislação imputa ao contribuinte produzir e este não traz elementos indiciários que provoquem o surgimento de dúvida razoável acerca da materialidade da exigência.

No presente caso a Recorrente não trouxe aos autos indício veemente da existência da área de preservação permanente, tais como laudos, relatórios técnicos, etc.. Logo, não há razão para se determinar a realização de diligência ou perícia.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)